IBASMA
Processo nº 115/2022
Rúb. Fls. 233

IBASMA

DELIBERAÇÃO TCE/RJ Nº 277/2017

ANEXO II – ITEM 16

DECLARAÇÃO

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rub. Fls. 234

Em atendimento à exigência da Deliberação TCE/RJ nº 277/2013, que dispõe sobre a apresentação da Prestação de Contas Anual de Gestão, no âmbito da administração municipal, e em cumprimento ao que entoa a referendada Norma em seu Anexo II – item 16 – " Declaração de Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente".

Informamos que as recomendações apontadas pela Assessoria de Coordenação Técnica de Controle Interno, não necessitaram de auditorias internas, pois o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, vem realizando ações concernentes aos apontamentos, visando sanar ditas observações, como:

i) Recomendações nº 1: Os fatos apresentados, foram objeto de diligência pela Corte de Contas Estado na prestação de contas anual de gestão de 2020, destacando tais apontamentos, informação esta, cientificada à divisão de contabilidade do Instituto, com o propósito de obtenção da respectiva resposta, bem como de atuar de forma regular em demandas futuras, conforme demonstra fragmentos do processo IBASMA nº 127/2022 (apenso);

ii) Recomendações nº 2: Informações atinentes com as devidas justificativas arroladas nos autos do processo IBASMA nº 127/2022, fragmentos do mesmo (apenso);

iii) Recomendações nº 3: Respectivo Relatório de Avaliação Atuarial – RAA com data focal 31/12/2021 apresentado pelo atuário Dimitri Spinelli em 11/04/2022,

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rubrica Fls. 234V

passiveis de serem registradas na contabilidade. Portanto, entendemos que referendada recomendação, não deve prosperar; e

iv) Quanto ao item 9.7 – "COMPENSAÇÃO FINANCEIRA", e seu dito sob o subitem 9.7.1. Cabe destacar que o não ingresso de receitas oriundas das compensações financeiras nas demais competências do exercício em análise, são decorrentes da ausência da Certidão Negativa de Débito – CND pelo Município de Araruama. Situação informada aos órgãos competentes do Município, conforme pode ser observada através do expediente administrativo, ofício GP IBASMA nº 113/2021(apenso). Portanto, há de considerar-se, que à alçada para o alcance da qualificada CND estende sob as atribuições da Administração Direta do Município, tendo a gestão do RPPS exercido, transmitido, as informações concernentes à referida questão.

Pelo que ora exponho, assim declaro.

Araruama, 24 de maio de 2022.

Maciley dos Santos Amorim
Presidente - IBASMA

IBASMA
Processo nº. 115/2022
Rub. Fls. 235

Item I.8 - Quanto à falta de registro, no Ativo Não Circulante, do Balanço Patrimonial, dos créditos decorrentes do termo de parcelamento nº 256/2020:

Número	Lei Autorizativa	Valor Total (R$)	Contabilizado no Ativo?
119. de 29.02.20	2.273/2018	2.059.638,55	sim
256, de 30.04.20	**2.273/2018**	**6.980.832,68**	**NÃO**
268. de 30.04.20	2.273/2018	6.875.073,62	sim

Resposta: Folha 24 – processo administrativo IBASMA nº 127/2022.

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rubrica Fls 236

Item I.9 - Relativamente à falta de saneamento integral das irregularidades elencadas no extrato previdenciário emitido em 30.12.20, registrando a persistência de três delas no extrato subsequente, bem como a inclusão de uma nova, senão vejamos:

Critério	Extrato de 30.12.20	Extrato de 18.01.22
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA. DRAA e resultados das análises	Irregular	Irregular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	-	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular	-

Resposta: Atinente ao exposto nesse pertinente item, destacamos que esta Unidade Gestora vem atuando na busca por sanar as irregularidades apontadas no extrato previdenciário e consequentemente conquistar o status de regular, bem como manter os demais critérios em patamares salutares. Assim, expomos abaixo justificativas correlacionadas aos temas:

a) Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises.

Conforme sinalizado pelo sistema CADPREV, o referido item arrola sobre sua avaliação, a seguinte descrição e fundamentação legal:

"Descrição: Os entes federativos devem encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, anualmente, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, que contempla as principais informações da reavaliação atuarial do RPPS, dentre as quais: os valores atuais dos compromissos, as provisões matemáticas, o resultado que pode ser superavitário, nulo ou deficitário, o custo total de cada benefício, o custo dos benefícios em relação à folha de remuneração, o plano de custeio anual a ser aplicado, as estatísticas da massa de segurados avaliada, o fluxo atuarial resumido de receitas e despesas e o parecer atuarial.
Com base nessas informações do DRAA, além de outras complementares solicitadas ao respectivo ente federativo, a SRPPS realiza o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de cada RPPS.
No que diz respeito ao encaminhamento do Demonstrativo, a regularidade do critério só é alcançada mediante envio de todos os documentos obrigatórios (XML do DRAA, Fluxos Atuariais, Certificado do DRAA e Relatório da Avaliação Atuarial), e somente quando o sistema apontar o status "Documentos digitalizados enviados.

IBASMA
Processo nº 715/2022
Rúb. Andrea Fls. 236

Fundamentação Legal: Lei 9.717/98, arts.1º,caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8ºe 9º".

Considerando todo escopo descrito, as ações foram alcançadas em sua plenitude, conforme pode se observar com o ingresso do RAA-2021 data focal 31/12/2020 e envio junto ao módulo DRAA do sistema CADPREV, abarcando por integral os tópicos da descrição e fundamentação legal, excetuada nesta última o que é fulcrado no art. 5º, II, ao qual replicamos:

> "II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:" *(grifamos)*

Persistente irregularidade se deu pela ausência de legislação para tratar a amortização do déficit atuarial, pois para consagração de lei especifica que tratasse da matéria, teríamos que ter as análises de todos os Termos de Parcelamentos e Reparcelamentos por conclusos com status de "aceito" pela SPREV, porém existe até a presente data Termos em situação de "aguardando análise". Estando os cotejados Termos analisados e aceitos pela SPREV, esta Unidade Gestora disporá ao Município as condições necessárias para uma avaliação responsável para a consignação de legislação que reflita no alcance da amortização do déficit atuarial do sistema previdenciário de Araruama, haja vista se tratar de questão que deve ser voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, condicionada sobre os princípios do §1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Envio das informações e dados contábeis. Orçamentários e fiscais.

Abaixo nota do respectivo item junto ao CADPREV:

"Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais

Descrição: A exigência de encaminhamento, pelos Entes, das informações/ dados contábeis, orçamentários e fiscais permite verificar se os procedimentos contábeis praticados pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS encontram-se pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). A Portaria nº 330, de 11 de julho de 2017 (que alterou disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências) introduziu o encaminhamento das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais dos RPPS, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Fundamentação Legal: Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, "f"; Port. nº 509/13"

Sob o tópico telado, evidenciamos que o encaminhamento das informações que compõem a matriz de saldo contábil é de responsabilidade do Ente, que através da consolidação das informações enviadas pela administração indireta e pela Câmara de Vereadores as mesmas são inseridas no sistema SICONFI, para que no prazo legalmente estabelecido seja encaminhado. Quando não executado tempestivamente referida ação, acusa-se no extrato previdenciário o status de "irregular" no respectivo critério, como demonstrado.

IBASMA
Processo nº 127/2022
Rubrica Fls. 95

Destacamos que o IBASMA, dispensa ao Município, ordinariamente dentro do prazo os relatórios contábeis elaborados, visando a comentada consolidação e encaminhamento, conforme podemos observar nos e-mails apensos dos envios correlacionados a essas informações praticados pela Divisão de Contabilidade desta Autarquia – fls. 98/109 – processo nº 127/2022. Portanto, após dispensados os dados ao executivo, as atribuições institucionais se distanciam das obrigações deste Instituto, ficando a cargo da administração central municipal a efetivação de dita conduta.

c) 1 - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo.

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rubrica Fls. 231

Nota do item no CADPREV:

"Descrição: O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

A regularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" está condicionada à regularidade no critério "DIPR - Encaminhamento à SPPS", à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.

d)

Fundamentação Legal: Lei 9717/98,art.1°,II; Port.204/08,art.5°,I e XVI,"h",§ 6°,II,arts.7°,8°,10,§8°; Port.402/08, art.6°"

c) 2 - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS.

Nota do item no CADPREV:

"Descrição: O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

O DIPR e a Declaração de Veracidade devem ser encaminhados até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre. A declaração de veracidade é um documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações.

Fundamentação Legal: Lei 9717/98,art.9°,par.ún.;Port.204/08,art.5°, XVI,"h",§ 6°,II,arts.7°,8°,10,§8°; Port.402/08, art.6°"

Considerados itens c1 e c2, estes serão respondidos em conjunto, pois os mesmos são interdependentes, para a efetivação das práticas descritas no item c2 os elementos produzidos no item c1 necessitam de concretização.

Pelo exposto nos autos através das fls. 110/120, estes elaborados pela servidora responsável pela divisão de controle de receitas entoando os registros ocorridos, pois dentre as atribuições da mesma estão as apurações e enxertos dos dados relacionados ao DIPR. Referidas informações permitem os esclarecimentos necessários perquiridos, pois trata-se de elementos que impactaram e impactam no êxito da regularidade dos referenciados itens, consequentemente impedindo o alcance do CRP.

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rúb. Andrija Fls. 238
Processo nº 123/2022
Rúb. Andrija Fls. 02

d) Demonstrativo da Política de Investimentos – Consistência

Nota do item no CADPREV:

"Descrição: O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi instituído com o objetivo de garantir que os Entes Federativos comprovem a elaboração e a fiel execução da política anual de aplicação dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.
A política anual de aplicação dos recursos deve contemplar, dentre outras exigências, as diretrizes para a administração financeira do RPPS e as estratégias de alocação de recursos, ou seja, os limites máximos de alocação dos recursos entre os segmentos e carteiras, em consonância com o perfil das obrigações do plano de benefícios, visando a consecução e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
Será exigida a certificação do gestor responsável pelos recursos do RPPS como medida destinada a garantir a atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS e a proteção do patrimônio do regime de previdência dos servidores públicos.

Fundamentação Legal: Lei nº9.717/98, art.1º, § único e 6º, IV e VI; Port.nº 519/2011, art.1º; Port.nº 204/2008,art. 5º,XV"

Resposta: Evidenciada irregularidade se deu pela inexistência de comitê de investimentos do RPPS oriunda da notificação 2020.007734.01 e maioria dos membros do comitê de investimentos do RPPS desprovida de certificação de capacidade técnica, esta originária da notificação 2020.007764.01, ambas apensas – fls.121/122.

Considerando a existência do Comitê de Investimentos do RPPS, este ente federativo não detinha em seu arcabouço legal, dispositivos que sustentassem a criação do comitê de investimentos do RPPS. Condição suprimida com o advento da Lei Complementar nº 154, de 14, de outubro de 2019, que logo vigente realizou-se a nomeação de seus membros, através da Portaria nº 05 de 21 de janeiro de 2020, esta alterada pela Portaria nº 200, de 08 de dezembro de 2020 – fls.123/127. Contudo, para o cumprimento dos demais parâmetros legais dispensados a esta questão, os membros do comitê deveriam ser aprovados em exame de certificação organizado e realizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, situação não ocorrida, pois devido a Pandemia do Covid-19, as entidades certificadoras em acompanhamento aos protocolos de saúde, não estavam realizando as inscrições para aplicação das provas, situação que tão logo permitida, foram efetuadas as inscrições e realizadas as avaliações por 04 (quatro) servidores do Instituto junto à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA, conforme demonstrado em fragmentos do processo administrativo nº 293, de 12 de março de 2020 – fls.128/139 que objetivava o conquista da certificação, sendo naquele momento, aprovados somente 02 (dois) servidores, ou seja, a maioria dos seus membros – fls. 140/142. Atualmente todos os membros do comitê encontram-se aprovados e com suas certificações aptas e válidas, questão essa alcançada pela regularidade até a atualidade, conforme apresentada no extrato previdenciário buscado 18/01/2022 pelo corpo técnico do TCE/RJ.

IBASMA
Processo nº 124/2022
Rub.
IBASMA
Processo nº 115/2022
Rub. Fls. 239

Item I.10 - Quanto ao fato do último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ter sua validade expirada em 21.02.2005, não havendo a obtenção de um CRP que abrangesse o exercício de 2020, apontando as eventuais medidas saneadoras que foram ou que serão adotadas pelo IBASMA.

Resposta: Há de ser observado que administração do IBASMA vem adotando as medidas necessárias para o alcance do tão almejado CRP, conforme pode ser observado nas descrições e elementos respectivamente comentados e inseridos através da resposta disposta no item I9 deste relatório, fato que ocorrerá, tão logo obtivermos êxito em todos os critérios de análise exposto no extrato previdenciário.

Item I.11 - Relativamente ao fato do estudo atuarial ter data focal de 31.12.2019, fora, pois, do período abrangido pelas contas em análise.

Resposta: Em observância ao apontamento arrolado, evidenciamos que houve um lapso no ingresso dos arquivos correspondentes ao item 23, do Anexo II, da Deliberação TCE/RJ nº 277/2017 "*Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.*", onde de fato o RAA enviado foi com o de data-base 31/12/2019 e não o correspondente ao exercício em análise (2020). Contudo, o RAA-2021 data focal 31/12/2020 encontrava-se apto para o envio tempestivo ao TCE/RJ, pois o mesmo fora concluído e disponibilizado para divulgação e análise 29/03/2021, sendo à época passível de juntamente com os demais elementos pontuados para a avaliação da respectiva prestação de contas, cujo ingresso se deu em 01/06/2021.

Devido alheamento ocorrido, apresentamos o correto Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2021 com data focal 31/12/2020 – fls.143/169v.

Pelo que ora expomos, acreditamos que as indagações decorrentes das avaliações deste competente corpo técnico dessa conceituada Corte de Contas, encontram-se com os mais amplos elementos esclarecedores, permitindo assim o alcance da aprovação das contas de gestão do exercício de 2020 originário dessa Autarquia, pois esse é o propósito de nossa gestão.

Ar., 07 de mar. de 2022

Macliey Amorim
Presidente – IBASMA
Mat. 0074-4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Araruama
IBASMA - Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama

IBASMA

Processo nº 115/2022
Rubrica Fls. 120

Ofício IBASMA GP nº: 113/2021.

Araruama, 30 de junho de 2021.

À Excelentíssima Senhora
Lívia Soares Bello da Silva " Lívia de Chiquinho"
Prefeita do Município de Araruama – RJ

C/Cópia

À Ilustríssima Senhora
Mônica Guimarães
Controladora Geral - Município de Araruama

Recebido em 01/07/2021
Mônica Costa Guima...
Secretária
Controladoria Geral
Mat.: 7996261

Assunto: compensação financeira entre RGPS e RPPS.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Versamos no presente expediente, dispor à V. Exa. informações relacionadas à ausência de captação de recursos originários da compensação previdenciária entre o RGPS e este RPPS, conforme estabelecido nos ditames da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Por melhor entendimento, anexamos reprografia de instrumentos provocativos diligenciados ao INSS, bem como sua respectiva e recente resposta.

Assentada na externada resposta, originária do INSS, o motivo impeditivo do ingresso das receitas aos cofres desse RPPS, ou seja, ausência da Certidão Negativa de Débitos – CND pelo Município. Tal fato, encontra-se fulcrado no art. 11, §3° do Decreto Federal nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019, que por ora assim demonstra:

> *"Art. 11...*
>
> *§1°....*
>
> *§ 3° Observado o disposto no § 2°, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS* ***exige a comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS*** *e pelo disposto no art. 8° da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998." (grifamos)*

É de salutar comento que, dentre os requisitos para o recebimento dos recursos oriundos da compensação previdenciária, se faziam necessárias, além da CND, a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Município, sendo esta última, atualmente abolida da obrigatoriedade de obtenção pelo Ente Federado para tal finalidade, recebimento dos valores da compensação previdenciária. Situação legalmente prevista com o advento da Emenda

Constitucional nº 103/2019. Contudo, permaneceu imutável a condição de amparo pela CND para o conseguimento das qualificadas receitas previdenciárias.

Destacamos que, caracterizados recursos – compensação previdenciária – são objetos de grande impacto na elaboração dos Relatórios de Avaliações Atuariais, refletindo diretamente no computo da situação atuarial, que em nosso caso demonstra-se substancialmente deficitária, tendo em sua monta R$ 844.656.442,20 (oitocentos e quarenta e quatro milhões seiscentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), conforme demonstrado em último Relatório de Avaliação Atuarial – 2021.

Nesse contexto, indicamos que se pratique com a maior brevidade possível, ações que reflitam no atingimento da Certidão Negativa de Débito – CND pelo nosso Município, cujas consequências permitirão o ingresso de consideráveis valores reprimidos, bem como os futuros relacionados a esta natureza de receita, impactando de forma avultada e direta nos resultados dos relatórios das avaliações atuariais.

Em término, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que possam surgir, expressando ainda, nossas mais sinceras considerações e apreços.

Respeitosamente,

Maciley Amorim
Presidente – IBASMA
CGRPPS-2240/APIMEC

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rúb. [illegible] Fls. 241

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 566/2021/GABPRE/PRES-INSS

Brasília, 28 de junho de 2021.

À Senhora
MACILEY AMORIM
Presidente
Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores - IBASMA
Araruama - RJ

Assunto: Compensação Previdenciária.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.118868/2021-23.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção ao Ofício IBASMA nº 076/2021, incumbiu-me o Senhor Presidente de encaminha-lhe as informações prestadas pela Divisão de Compensação Previdenciária da Diretoria de Benefícios.

Atenciosamente,

EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS
Chefe de Gabinete da presidência

Anexos: I - Despacho da Divisão de Compensação Previdenciária (SEI nº 4035444).

Documento assinado eletronicamente por **EMANUEL DE ARAUJO DANTAS**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 28/06/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4082266** e o código CRC **BF003E4C**.

GABPRE – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília – DF. CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: gabinete@inss.gov.br.

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rubrica Fls. 242

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos
Divisão De Compensação Previdenciária

DESPACHO

Divisão De Compensação Previdenciária, em 22/06/2021

Ref.: Processo nº 35014.118868/2021-23.

Int.: IBASMA - Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores do Município de Araruama.

Ass.: Execução da compensação previdenciária.

1. Trata-se de solicitação de liberação do pagamento dos valores bloqueados no sistema COMPREV para o Município de Araruama.

2. Primaz se faz esclarece que atualmente o pagamento do COMPREV somente pode ser bloqueado por um único motivo, conforme estatuído pelo Dec. 10188 de 20 de dezembro de 2019, que em seu Art. 11 § 3º estabelece tal regramento.

3. Efetuada verificação no Sistema Comprev, depreende-se que o Ente não possui Certidão Negativa de Débitos - CND, estando na situação de bloqueio desde a competência 01/2021, motivo que o impede de receber os valores apurados na Compensação.

4. Assim, esta Divisão de Compensação Previdenciária conclui pela devolução do presente feito para que o Ente regularize a situação perante a Receita Federal do Brasil - RFB, visando nos propiciar a oportunidade de liberar os valores bloqueados.

5. Feitas as considerações, encaminhe-se à origem com transito pela CGRD.

RENATO LUIZ PINTO DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Compensação Previdenciária

1. Ciente e de acordo

2. Encaminhe-se na forma proposta.

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rub. Mendes Fls. 243

PATRÍCIA PINTO COUTINHO
Coordenadora-Geral de Reconhecimento de Direitos

Documento assinado eletronicamente por **RENATO LUIZ PINTO DE ARAUJO**, **Chefe de Divisão**, em 22/06/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA PINTO COUTINHO**, **Coordenador(a) Geral**, em 23/06/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4035444** e o código CRC **7A013191**.

Assunto: OFÍCIO IBASMA GP nº076/2021 - Execução da Compensação Previdenciária
De: Cassio Soares <cassio@ibasma.rj.gov.br>
Data: 16/04/2021 16:41
Para: pres@inss.gov.br

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rúb. Fls. 244

Ao Excelentíssimo Senhor Leonardo Rolim,

Em atendimento ao pedido do nosso Presidente, segue anexo OFÍCIO IBASMA GP nº076/2021.

Cordialmente,

Cassio Soares de Figueiredo
Assessor Executivo
Matrícula 1006-6

Anexos:

OFÍCIO IBASMA GP nº076-2021.pdf 895KB

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rub. Fls. 245

Ofício IBASMA GP nº: **076/2021**

Araruama, 15 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Leonardo Rolim,
Presidente do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Assunto: Execução da Compensação Previdenciária.

Ínclito Senhor Presidente:

O Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa financeira e patrimonial em relação ao Poder Executivo Municipal, foi instituído para o *múnus* de gerir o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Araruama, e conceder benefícios consoante a legislação local respectiva e preceitos constitucionais pertinentes.

Nesse desiderato, impositivo do cumprimento estrito dos ditames legais e constitucionais, à boa gestão dos recursos públicos que lhe foram confiados, dos quais não pode deixar de desincumbir-se, sob pena da responsabilização correlata.

Pois bem. A Constituição Federal prevê a contagem recíproca do tempo de contribuição, consubstanciada na obrigatoriedade de um regime de previdência aceitar o tempo de filiação havido a outro regime, sem, contudo, ter recebido, para tanto, as correspondentes contribuições.

Com efeito, a evitar que os regimes responsáveis pela instituição do benefício sejam prejudicados financeiramente, a própria Carta Magna, de forma coerente, inteligível, prevê, especificamente em seu artigo 201, § 9º, o instituto da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social quando forem computados reciprocamente para a aposentadoria, tempos de contribuição na administração pública e nas atividades privadas vinculadas a outros regimes.

IBASMA
Processo nº 115/2022
Rúb. Fls. 245 V

Assentado nessa intelecção constitucional, o Instituto de Previdência Municipal - IBASMA, tem regularmente transmitido a esse respeitável Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do sistema próprio, os dados concernentes a valores relativamente à compensação previdenciária que tem a haver por ressarcidos por esse Instituto, entretanto, não tem obtido o necessário retorno correlato, a resultar no traslado financeiro que lhe é de direito consoante pedestal constitucional alhures mencionado.

Solicitamos, destarte, à Vossa Excelência, a execução das providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do ditame insculpido no parágrafo 9° do artigo 201 da Constituição Federal, e que no cotejo dos dados transmitidos por este Instituto de Previdência Municipal a esse ínclito Órgão Gestor INSS, advenham os recursos financeiros correlativos, a equacionarem o equilíbrio financeiro entre os entes, espírito dos dispositivos constitucionais sobejamente reportados.

Certos da compreensão e do necessário implemento da solicitação por parte de Vossa Excelência, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Macilèy Amorim
Presidente– IBASMA
CGRPPS-2240/APIMEC